

BOLETIM
da
Associação dos Serventuários de
Justiça do Estado de São Paulo

DEGE 1

PROVIMENTO Nº 2/82

Acrescenta os subitens 16.1 e 16.2, no Capítulo I e dá nova redação aos itens 1, 24, 25 e 26, do Capítulo II, todos das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

O Desembargador Bruno Affonso de André, Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições,

Considerando a desnecessidade de manter-se um livro "Registro Geral de Férias, Movimento de Autoridades e Funcionários e Penas Disciplinares" em cada cartório e ofício de justiça não oficializado;

Considerando que o art. 3º, da Lei nº 2.177, de 23 de julho de 1953 determina tão-somente que "os cartórios possuirão um livro de "registro de férias", rubricado pelo respectivo Juiz de Direito Corregedor Permanente", fazendo pressupor que se referiu apenas aos cartórios da Corregedoria Permanente;

Considerando que a sistemática em vigor vem causando dificuldades aos cartórios e imperfeição nos registros;

Considerando, finalmente, que todos os dados relativos à vida funcional de cada um dos servidores da comarca são lançados no Prontuário Geral, sendo, pois, dispensável a dualidade de registro de férias concedidas e penas disciplinares aplicadas em livros distintos,

DETERMINA:

Art. 1º — Ao item 16, do Capítulo I das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça ficam acrescidos os subitens 16.1 e 16.2, com a seguinte redação:

"16.1 — O livro Prontuário Geral poderá ser constituído de folhas soltas, em pastas ou classificadores onde serão arquivadas cópias de documentos, comunicações ou de assentamentos relativos à vida funcional de cada servidor."

"16.2 — Cada prontuário deverá conter um resumo de todas as ocorrências, anotadas em folha com campos delimitados, que ficará sobre os documentos que compõem o livro."

Art. 2º — Os itens 1, 24, 25 e 26, do Capítulo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça passam a vigorar com a seguinte redação:

"1. Os cartórios e ofícios de justiça possuirão os seguintes livros:

- a) Ponto dos Servidores;
- b) Registro Diário da Receita e da Despesa
(D. 6.129, 23-7-31, art. 23);
- c) Protocolo;
- d) Visitas e Correições.”

“24. O livro “Prontuário Geral, do Cartório da Corregedoria Permanente, e o livro “Registro de Férias” a que alude o art. 3º, da Lei nº 2.177, de 23 de julho de 1953 serão englobados em um único livro.”

“25. O registro de férias concedidas aos serventuários e escreventes dos cartórios e ofícios de justiça não oficializados, a quitação do seu pagamento e as penas disciplinares serão anotadas no Prontuário Geral do Cartório da Corregedoria Permanente, rubricado periodicamente pelo Juiz Corregedor Permanente.”

“26. Os cartórios e ofícios de justiça não oficializados comunicarão ao Cartório da Corregedoria Permanente da respectiva comarca, por escrito e no prazo de 5 (cinco) dias, as ocorrências constantes do item anterior.”

Art. 3º — Os atuais livros “Registro Geral de Férias, Movimento de Autoridades e Funcionários e Penas Disciplinares” deverão ser encerrados.

Este Provimento entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, devendo, na Capital, os MM. Juizes de Direito titulares das Varas de Registros Públicos baixar ato próprio para regulamentação da matéria, no âmbito da sua competência, de acordo com as disposições deste Provimento e com as adaptações necessárias às peculiaridades da comarca.

São Paulo, 27 de janeiro de 1982.

Desembargador **Bruno Affonso de André** — Corregedor Geral da D.O.J., de 29-1-82.

PROVIMENTO Nº 3/82

O Desembargador Bruno Affonso de André, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo,

Considerando o surgimento de orientação jurisdicional de expedição dos precatórios de desapropriações com a determinação de

D.O.
28-1-82

Corregedoria Geral da Justiça

SEÇÃO XXIII

EXPEDIENTE

DECE 1

PROVIMENTO Nº 02/82

Acrescenta os subitens 16.1. e 16.2., no Capítulo I e dá nova redação aos itens 1, 24, 25 e 26, do Capítulo II, todas das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça

O Desembargador BRUNO AFFONSO DE ANDRÉ, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a desnecessidade de manter-se um livro "Registro Geral de Férias, Movimento de Autoridades e Funcionários e Penas Disciplinares" em cada cartório e ofício de justiça não oficializado;

CONSIDERANDO que o art. 3º, da Lei nº 2.177, de 23 de julho de 1953 determina tão-somente que "os cartórios possuirão um livro de "registro de férias", rubricado pelo respectivo Juiz de Direito Corregedor Permanente", fazendo pressupor que referiu-se apenas aos cartórios da Corregedoria Permanente;

CONSIDERANDO que a sistemática em vigor vem causando dificuldades aos cartórios e imperfeição nos registros;

CONSIDERANDO, finalmente, que todos os dados relativos à vida funcional de cada um dos servidores da comarca são lançados no Prontuário Geral, sendo, pois, dispensável a dualidade de registro de férias concedidas e penas disciplinares aplicadas em livros distintos,

DETERMINA:

Art. 1º - Ao item 16, do Capítulo I das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça ficam acrescidos os subitens 16.1. e 16.2., com a seguinte redação:

"16.1. - O livro Prontuário Geral poderá ser constituído de folhas soltas, em pastas ou classificadores em que serão arquivadas cópias de documentos, comunicações ou de assentamentos relativos à vida funcional de cada servidor."

"16.2. - Cada prontuário deverá conter um resumo de todas as ocorrências, anotadas em folha com campos delimitados, que ficará sobre os documentos que compõem o livro."

Art. 2º - Os itens 1, 24, 25 e 26, do Capítulo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça passam a vigorar com a seguinte redação:

"1. - Os cartórios e ofícios de justiça possuirão os seguintes livros:

- a) Ponto dos Servidores;
- b) Registro Diário da Receita e da Despesa (D. 6.129, 23-7-31, art. 23);
- c) Protocolo;
- d) Visitas e Correições."

"24. - O livro "Prontuário Geral" do Cartório da Corregedoria Permanente, e o livro "Registro de Férias" a que alude o art. 3º, da Lei nº 2.177, de 23 de julho de 1953 serão englobados em um único livro."

"25. - O registro de férias concedidas aos servidores e escreventes dos cartórios e ofícios de justiça não oficializados, a quitação do seu pagamento e as penas disciplinares serão anotadas no Prontuário Geral do Cartório da Corregedoria Permanente, rubricado periodicamente pelo Juiz Corregedor Permanente."

"26. - Os cartórios e ofícios de justiça não oficializados comunicarão ao Cartório da Corregedoria Permanente da respectiva comarca, por escrito e no prazo de 5 (cinco) dias, as ocorrências constantes do item anterior."

Art. 3º - Os atuais livros "Registro Geral de Férias, Movimento de Autoridades e Funcionários e Penas Disciplinares" deverão ser encerrados.

Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, devendo, na Capital, os MM. Juizes de Direito titulares das Varas de Registros Públicos baixar ato próprio para regulamentação da matéria, no âmbito da sua competência, de acordo com as disposições deste Provimento e com as adaptações necessárias às peculiaridades da comarca.

São Paulo, 27 de janeiro de 1982.

(a) DES. BRUNO AFFONSO DE ANDRÉ - CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA.